

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ANONIMIZADOS PELAS EMPRESAS DE APOSTAS A		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	17/04/2026 12:02:27	Data da assinatura:	17/04/2026 12:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
17/04/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS ANONIMIZADOS PELAS EMPRESAS DE APOSTAS AO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que explorem atividades de apostas, inclusive em meio digital, e que operem no território do Estado do Ceará obrigadas a fornecer, periodicamente, dados estatísticos anônimos ao Poder Público Estadual, com a finalidade de subsidiar políticas públicas de saúde mental, prevenção ao vício em jogos e redução de danos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Empresa de apostas: pessoa jurídica autorizada a explorar apostas de quota fixa, jogos online ou similares;

II – Dados anônimos: aqueles relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III – Perfil do apostador: conjunto de informações estatísticas agregadas que permitam análise de comportamento de apostas sem identificação individual.

Art. 3º As empresas deverão encaminhar, trimestralmente, à unidade de Vigilância Epidemiológica da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), relatório contendo, no mínimo:

I – Faixa etária dos usuários;

II – Frequência de apostas;

III – Volume financeiro médio por usuário;

IV – Tempo médio de permanência nas plataformas;

V – Indicadores de comportamento de risco, tais como aumento progressivo de valores apostados, frequência intensiva de uso, padrões compatíveis com dependência;

VI – Distribuição geográfica por município;

VII – Dados sobre utilização de mecanismos de autoexclusão ou limites voluntários.

Art. 4º O compartilhamento deverá observar:

I – A vedação de envio de dados pessoais identificáveis;

II – A adoção de técnicas de anonimização e agregação;

III – A impossibilidade de reidentificação dos titulares;

IV – O cumprimento integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º Os dados fornecidos:

I – Serão utilizados exclusivamente para:

a) elaboração de políticas públicas;

b) estudos epidemiológicos;

c) ações de prevenção e tratamento em saúde mental;

II – Não poderão ser utilizados para fins fiscais, comerciais ou sancionatórios diretos contra usuários.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência;

III – Suspensão temporária de atividades no território estadual, nos termos da legislação aplicável;

IV – Comunicação aos órgãos reguladores federais competentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – Padrões técnicos de envio de dados;

II – Metodologias de anonimização;

III – Indicadores mínimos obrigatórios;

IV – Procedimentos de auditoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento exponencial das plataformas de apostas, especialmente em ambiente digital, tem produzido impactos relevantes na dinâmica social e, em particular, na saúde mental da população. Estudos recentes apontam o aumento de comportamentos compulsivos associados ao jogo, com reflexos diretos em quadros de ansiedade, depressão e endividamento familiar. Apesar da magnitude do fenômeno, o Poder Público ainda enfrenta significativa limitação informacional, o que compromete a formulação de políticas públicas eficazes, baseadas em evidências.

Nesse contexto, a presente proposição busca suprir essa lacuna por meio da obrigatoriedade de compartilhamento de dados estatísticos anonimizados pelas empresas de apostas que operam no Estado do Ceará. A medida não implica violação à privacidade dos usuários, uma vez que observa rigorosamente os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo a anonimização e a impossibilidade de reidentificação dos titulares. Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de produção de inteligência pública, alinhado às melhores práticas regulatórias.

A destinação dos dados à Vigilância Epidemiológica da Secretaria da Saúde do Estado reforça o caráter técnico e sanitário da iniciativa. Ao tratar o vício em jogos como uma questão de saúde pública, a proposta permite a construção de indicadores confiáveis, o monitoramento de padrões de risco e o desenvolvimento de estratégias preventivas e terapêuticas mais eficientes. Além disso, possibilita a integração com outras políticas já existentes no âmbito da saúde mental, ampliando sua efetividade.

Por fim, destaca-se que a proposta respeita os limites de competência do ente estadual ao atuar no campo da saúde pública e da proteção social, sem interferir na regulação econômica das apostas, que permanece sob responsabilidade da União. Assim, a iniciativa se mostra juridicamente adequada, socialmente necessária e tecnicamente fundamentada, contribuindo para a proteção da população cearense diante de um fenômeno contemporâneo de alto impacto.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)